RESOLUÇÃO Nº 218 DE 24 DE JUNHO 2024.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - NX

Regulamente no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto §2° no art. 95 da lei nº 14.133/2021 para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento e dá outras providências como especifica.

A **MESA DIRETORA**, juntamente com o Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO as disposições do inciso §2º do art. 95 da referida lei, que trata de compras de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou

inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do ente;

CONSIDERANDO que a Administração deve possuir regramentos para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentro da capacidade qualitativa e quantitativa de acordo com o corpo de servidores envolvidos nas áreas de licitações e contratos;

CONSIDERANDO que o legislador deixou de exigir que compras de pronto pagamento sejam realizadas por meio de adiantamento, como era a previsão contida no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, o qual passou a ser regido pelo §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Xavantina – MT.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 95 §2º, nos seguintes casos:

I - Taxas, tarifas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos e reproduções de documentos;

II - Outras **despesas miúdas, extraordinárias e/ou urgentes** de pequena monta e de pronto pagamento, sendo estas esporádicas e que

visem atender a **situações urgentes ou inadiáveis**, e que resultem em prejuízo ou que prejudiquem o bom andamento dos serviços público, precedidas de autorização do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

§1º As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os **princípios da contratação mais vantajosa, da celeridade e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.**

§3º Os itens adquiridos devem ser submetidos a **atestação de servidor formalmente designado**.

§4º Consideram-se despesas **extraordinárias e/ou urgentes** de pequena monta e de pronto pagamento, àquelas que ocorram esporadicamente, e visem atender situações emergenciais, cujo processo normal de compras possa prejudicar o bom andamento dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

§5º Consideram-se despesas **miúdas e de pronto pagamento**, as que ocorrem com:

I – Despesas Postais, materiais de serviços de limpeza e higiene, materiais de cozinha, pequenos consertos e materiais para os mesmos.

II – Despesas no âmbito de eventos e treinamentos (salvo as hipóteses de inexigibilidade de licitação);

III – Outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor **fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual**, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento, **respeitado o limite anual determinado pelo §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;**

Art. 4º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerão da seguinte forma, para o inciso II do art. 2º desta Resolução:

I - **Documento de formalização de demanda**, na qual deve-se demonstrar a impossibilidade de aguardar os procedimentos previstos para licitação, dispensa ou inexigibilidade, evidenciando os efeitos que causem prejuízo ou comprometam o bom funcionamento dos serviços públicos. Sendo este submetido à aprovação do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

II – O requisitante deverá **apresentar pesquisa de mercado que justifique o preço a ser dispendido**, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, assim como o motivo para a escolha da proposta mais vantajosa; juntamente com documentos que comprovem que a empresa a ser **contratada está:**

a) regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**);

b) **regular perante a Fazenda federal, estadual e municipal** do domicílio ou sede do fornecedor;

c) **regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS**, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) **regular perante a Justiça do Trabalho;**

III - **Termo de Autorização de Contratação ou Prestação de serviço** a ser emitida pelo **Chefe do Poder Legislativo Municipal, aprovando o respectivo processo** e permitindo que seja realizada a respectiva contratação.

§1º Ficam expressamente **proibidas as pequenas compras e contratações** de prestação de serviços de pronto pagamento **sem observância do disposto neste artigo**.

§2º Para o pagamento de **despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução**, será exigido o conteúdo dos incisos II e IV deste artigo.

Art. 5º É **vedado o fracionamento da despesa para adequação aos limites estabelecidos** nesta Resolução, desta forma, a **totalidade das aquisições realizadas com fundamento nesta Resolução, independentemente do tipo de objeto ou classificação de ramo de**

atividade, devem respeitar o valor máximo imposto pelo §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Art. 6º Os gastos realizados por meio desta Resolução para **objetos de mesma natureza e ramo de atividade deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação**, para fins de verificação dos limites de despesas em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento da despesa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 24 de junho de 2024.

Elias Bueno de Souza
Presidente

Aprovado por unanimidade
Em Sessão de 24/06/2024